Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões////
(Rubrica do Presidente)



Data:	Número:
02/06/07	1350 Anos
	Dobbes
	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

ESTADO DO	ESI III O SANTO
EXERCÍCIO	DE 2005
PERÍODO: 2005 PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO	
1º SECRETÁRIO: <u>ATARYMETER BASPOS</u>	<u></u>
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Hº 103/05 INICIATIVA: EDIL ROBERTO BASTOS	LEITURA: (2 / C6 / 2005) 1ª DISCUSSÃO: / / / / / / / / / / / / / / / / / / /
HISTÓRICO: DISPÓE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMURCIALIZAÇÃO DE ALLIENTOS MÃO SAUDÁ- VEIS EM ESCOLAS FÚBLICAS E PARTI- CULARES NO ÂMBITO DO MUNICIPIO, REVOGA A LEI Nº 5664/2004. Devolvido co Autor - Ait. 114, VIII do R.I.	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: PEDIDO DE VISTA://
PARECER DA COMISSÃO DE: OF NOL Commissão DE: Constituição, Justiça e Redação Finanças e Orçamento Fiscalização e Controle Orçamentário Obras e Serviços Públicos Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE: PEDIDO DE URGÊNCIA: / / APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social Educação, Ciência e Tecnologia, de	REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



PROJETO DE LET NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO AFRAL.: DATA PROTOCOLO...:

103/2005 2350/2005 02/06/2005 2

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SAUDÁVEIS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, REVOGA A LEI N° 5664/04 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - As cantinas ou outro tipo de comércio similar, que funcionam em escolas do ensino infantil fundamental ou médio no município, só podem colocar a disposição dos estudantes produtos com padrões de qualidade nutricionais devidamente comprovados, sendo vedada a comercialização de bebida com quaisquer teores alcoólicos; balas, pirulitos e goma de mascar; refrigerante e sucos artificiais; salgadinhos industrializados (chips e similares); salgados fritos ou folheados; biscoitos recheados; hamburguer; molhos industrializados, molhos (sachês ou bisnagas): mostarda, maionese, catchup; bebidas isotônicas; e pipocas industrializadas.

Art. 2° - Os responsáveis pelas cantinas ou outro tipo de comércio similar deverão garantir a qualidade higiênica, sanitária e nutricional dos produtos comercializados.

Art. 3° - Fica, também, proibido o comércio de vendedores ambulantes nas proximidades das escolas em uma distância de 100 (cem) metros.



63

Art. 4° - A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, farão campanhas educativas contínuas, no sentido de prevenção de doenças associadas à má alimentação.

Art. 5° - A fiscalização e o cumprimento desta Lei ficará a cargo do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6° - O descumprimento desta Lei acarretará em penalidades previstas no Código Sanitário Municipal - Lei Nº 3161/89 -, regulamentada pelo Decreto Nº 7848/91.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial à Lei N° 5464/04.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de junho de 2005.

ROBERTO BARBOSA BASTOS

VEREADOR



24/6

JUSTIFICATIVA

Como representante desta Câmara Municipal no Conselho Municipal de Alimentação Escolar, realizei, em companhia da nutricionista responsável por essa área, várias visitas às escolas das redes pública e privada do município, constatando que os lanches oferecidos nas cantinas são, em geral, ricos em gordura e açúcar.

A presente Lei objetiva normatizar esses alimentos servidos nas escolas, evitando, assim, o crescimento da obesidade infantil, bem como doenças conseqüentes do mau hábito alimentar, tais como: Diabetes Tipo 2, Hipertensão Arterial e Mortalidade Precoce por Doenças Coronarianas.

ROBERTO BARBOSA BASTOS

VEREADOR



PROJETO DE LET

PROTOCOLO GERAL:

DATA PROTOCOLO:

103/2005 2350/2005 02/04/2005



DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SAUDÁVEIS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, REVOGA A LEI N° 5664/04 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As cantinas ou outro tipo de comércio similar, que funcionam em escolas do ensino infantil fundamental ou médio no município, só podem colocar a disposição dos estudantes produtos com padrões de qualidade nutricionais devidamente comprovados, sendo vedada a comercialização de bebida com quaisquer teores alcoólicos; balas, pirulitos e goma de mascar; refrigerante e sucos artificiais; salgadinhos industrializados (chips e similares); salgados fritos ou folheados; biscoitos recheados; hamburguer; molhos industrializados, molhos (sachês ou bisnagas): mostarda, maionese, catchup; bebidas isotônicas; e pipocas industrializadas.

Art. 2° - Os responsáveis pelas cantinas ou outro tipo de comércio similar deverão garantir a qualidade higiênica, sanitária e nutricional dos produtos comercializados.

Art. 3° - Fica, também, proibido o comércio de vendedores ambulantes
nas proximidades das escolas em uma distância de 100 (cem) metros.





- Art. 4° A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, farão campanhas educativas contínuas, no sentido de prevenção de doenças associadas à má alimentação.
- Art. 5° A fiscalização e o cumprimento desta Lei ficará a cargo do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 6° O descumprimento desta Lei acarretará em penalidades previstas no Código Sanitário Municipal Lei Nº 3161/89 -, regulamentada pelo Decreto Nº 7848/91.
- Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial à Lei N° 5464/04.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de junho de 2005.

ROBERTO BARBOSA BASTOS

VEREADOR



8×

JUSTIFICATIVA

Como representante desta Câmara Municipal no Conselho Municipal de Alimentação Escolar, realizei, em companhia da nutricionista responsável por essa área, várias visitas às escolas das redes pública e privada do município, constatando que os lanches oferecidos nas cantinas são, em geral, ricos em gordura e açúcar.

A presente Lei objetiva normatizar esses alimentos servidos nas escolas, evitando, assim, o crescimento da obesidade infantil, bem como doenças consequentes do mau hábito alimentar, tais como: Diabetes Tipo 2, Hipertensão Arterial e Mortalidade Precoce por Doenças Coronarianas.

ROBERTO BARBOSA BASTOS

VEREADOR



DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 103/05

44

INICIATIVA: Vereador Roberto Barbosa Bastos

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto "dispõe sobre a proibição de comercialização de alimentos não saudáveis em escolas públicas e particulares no âmbito do município, revoga a Lei n.º 5664/04 e dá outras providências".

A Lei Municipal que se pretende revogar é oriunda da Legislatura passada, de autoria do Vereador Fábio Mendes Glória.

Analisando o projeto que originou a lei, emitimos à época o seguinte entendimento, que continua o mesmo.

Sob o aspecto formal, o projeto deve ser analisado pelos seguintes prismas: proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, postura municipal e direito ao livre comércio.

- 2. O dever de lutar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, cometido ao Estado na forma do art. 227 da Constituição da República, é uma das mais nobres atribuições entregues às entidades federativas, sendo bem-vinda toda e qualquer iniciativa com este desiderato. De outra parte, são notórios os benefícios advindos da alimentação saudável, notadamente no que concerne às crianças, que são seres em formação.
- 3. Neste diapasão, cabe ao município, no tocante à sua competência, definir suas posturas dentro do amplo espectro constitucional do chamado "interesse local". Para tanto, dispõe a Administração do "Poder de Polícia", definida por Hely Lopes Meirelles como "a faculdade de que dispõe para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado¹".

A extensão do poder de polícia é muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, a censura de espetáculos públicos, a segurança das construções e dos transportes, até a segurança nacional em particular. A preservação da saúde cabe à polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população "Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



(CRFB, art. 30, VII). Entre as inúmeras atribuições da polícia sanitária,

cabe-lhe a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local².

Ocorre que o poder de polícia encontra seus limites demarcados entre o interesse social e os direitos e garantias fundamentais, assegurados Constituição da República, entre eles o direito ao comércio, compreendido no art. 5.°, XIII e 170 da CRFB, que assegura a todos os princípios de valorização do trabalho humano e livre iniciativa, entre outros. O que se pretende dizer é que a proibição de comercialização de determinados gêneros alimentícios, fora da alçada da inspeção sanitária descrita acima, caracteriza a violação ao princípio constitucional que ora abordamos, prejudicando comerciantes que legalmente exploram a atividade em cantinas escolares.

O próprio texto do projeto não define bem o que seriam alimentos não saudáveis, matéria por sinal extremamente controversa no campo da nutrição. Ainda hoje há grande dificuldade em se definir o que é ou não saudável, em termos estritamente alimentares.

Mesmo tendo sido aprovada, duvidamos que a lei em vigor aplicada pelas dificuldades acima Departamento Jurídico adverte para o fato de que restrições como as que se vislumbra instituir podem vir a ser atacadas pelos exploradores das cantinas às quais se dirige a norma em apreço, pela via do atentado ao princípio da livre iniciativa, pois há clara interferência no exercício desta atividade empresarial, ainda que em prol dos pequenos munícipes. A Administração deverá se preparar juridicamente para tal possibilidade.

Em observância ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise e considerações devidas.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de junho de 2005.

Pt/gmc/rbb.

estavo Moulin Costa Advogado da Câmara Municipal OAB ES 6339

² Obra citada, pg. 345.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 06 de dezembro de 2004.

JUAREZ TAVARES MATA Presidente

LEIN° 5664 PL 065/04

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SAUDÁVEIS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS RIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A DE GUINTE LEI:

Art. Iº - Torna-se proibida a comercialização de alimentos não saudáveis no interior das escolas públicas e particulares de ensino, no âmbito do município.

.. R

Parágrato Único – Fica também proibido o comércio ambulante no acesso das escolas.

- **Art. 2º** Consideram-se alimentos não saudáveis aqueles que não são naturais, maionese, *katchup*, doces, chieletes, *chips* e similares.
- Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 2004.

JUAREZ TAVARES MATA Presidente

LEIN 5665 PLO72104

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DAS DISCIPLINAS DE NOÇÕES DE DIREITO, NOÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO COMSUMIDOR É DE INFORMÁTICA, NA GRADE CURRICULAR DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGA A SEGUINTE LEI:
- Art. 1º- Fica inserido na Grade Curricular do Ensino Público Municipal, as disciplinas de Noções de Direito. Noções do Código de Defesa do Consumidor e de Informática.

- Art. 2"- Caberá à Secretaria Municipal de Educação, elaborar um Planejamento, a fim de acrescentar estas disciplinas para as escolas do Ensino Fundamental, bem como providenciar inclusão de custos necessários, para o Orçamento Municipal do ano de 2005.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após sua publicação oficial, revogada as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 2004.

JUAREZ TAVARES MATA Presidente LEI Nº 5666 PL 081/04

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE REMOÇÃO VEICULAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. PROMULGA A SEGUINTE LEI:
- Art. 1" Fica criado o Serviço Municipal de Remoção Veicular SEMURV, que visa atender a todas as solicitações da Central de Comunicação das Polícias Militar e Civil, bem como da Guarda Municipal, que visa a apreensão e ou retenção de veículos.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo adquirir ou alugar terreno para depósito dos veículos apreendidos ou acidentados, livre de pagamento de taxas.

- Art. 2º Caso o proprietário do veículo prefira a contratação de um serviço particular, somente será permitido nos casos em que tecnicamente não houver possibilidade do Serviço Municipal de Remoção Veicular SEMURV.
- Art. 3" Este serviço de atendimento, deverá ocorrer 24 (vinte e quatro) horas por dia de forma ininterrupta e de forma gratuita e será acionado através do telefone 190.
- Art. 4" A verba para a implementação do presente serviço, decorrerá de receita própria da Secretaria Municipal de segurança e Trânsito SEMSET, que acrescentará para o Orçamento de 2005 a receita necessária.
- Art. 5" Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de dezembro de 2004.

JUAREZ TAVARES MATA , Presidente



TAPEMIRIM



CÁMARA M

NIMERO PROPRIO...
PROTOCOLO GERAL.
DATA PROTOCOLO...

76/2005 7462/2005 07/06/2005

OF. DL Nº 076/ 05

DATA:	,	/ /	/

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s)

seguinte(s) matéria(s):

DD I F	Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.N°	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC
1 K. DE		VEIGIE			DO PROJETO
103	QS	,			

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.
		<u> </u>	
	<u> </u>		
	1/		

Atenciosamente,

MARÇOS SALLES COELHO

Presidente

• | Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

• Obs.

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: 07	/06	105
ASSINATURA DO	VEREA	DOR:



COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 103/2005 AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR ROBERTO BASTOS RELATOR: GLAUBER COELHO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de comercialização de alimentos não saudáveis nas escolas públicas e particulares no âmbito do município e dá outras providências.

RELATOR:

RELATÓRIO:

Voto pela rejeição da matéria, por tratar de matéria já disciplinada pela Lei 5.664/2004. Pelo arquivamento da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pelo arquivamento da matéria.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2005

José Carlos Amaral – Presidente Suplente: Roberto Bastos Barbosa

Glauber Coelho - Relator

Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexander Lucolotto - Membro Suplente: Alexandre Valdo Maitan

OK OK



DOCUMENTOS GAP.
NUMERO PROPRIO..:
PROTOCOLO GERAL:
DATA PROTOCOLO.:

128/2005 2874/2005 21/06/2005

Ao Edil Roberto Bastos Vereador - PL

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 103/2005, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 21 de junho de 2005.

Marcos Salles Coelho Presidente

JUNTADAS: Inhale le con of fle

1 - <u>C</u> 2	<u>/ C6</u>	12005	- Lise
2	<u>/ C6</u>	/ <u>2005</u>	- Pareces Tunidica Fls. (8/09
3 - (6	<u>/ C6</u>	/ 2005	- Cópic de de Municipal nº 5.664/64 Fl.
4 - 07	106	105	- OF 1921 comission 76- 215 1/2
5 - 16	106	105	- Brecer da Comissão de Constitução fl. 12 mg/s
6 - 21	106	/_05	-PL DEVOLVIDO DO AUTOR - ATT. 117, VIII do R.I OF/RM/GP 128/05 H.13 @DOP.
7			
8	_ /	_/	-
9	/	_/	-
10	_ /		F
11	_ /	_/	-
12	_ /	_/	
13	_ /	_/	
14	_ /	_/	m
15	_ /	_/	
16	/	_/	- <u> </u>
17	_ /	_/	-
18	_/	_/	- <u> </u>
19	_/	_/	
20	/	_/	-